



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.727835/2017-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.709 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente MARVEU IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE.
IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

As decisões judiciais que reconheçam o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da resolução nº3402.02.742 com os devidos acréscimos:

1 Despacho Decisório

Trata-se de Pedido de Restituição indeferido por intermédio do Despacho Decisório DRF/BH/SEORT nº 1087, de 30 de agosto de 2018 (fls. 80/81). O crédito objeto do pedido apresentado foi deferido em “Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado” por meio do Despacho Decisório nº 211 - DRF/BHE, de 30 de janeiro de 2017 (fls. 6/10).

2 Manifestação de Inconformidade

Inconformada, a Interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 86/93, aduzindo, em síntese, que:

- Uma vez reconhecido o direito creditório - no caso pelo Despacho Decisório n.º 211 - DRF/BHE, pode o contribuinte optar, ainda na via administrativa, pela compensação ou pela restituição, nos termos do que dispõem o art. 165, I, do Código Tributário Nacional - CTN, os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 66, § 2º da Lei n.º 8.383, de 1991 e art. 69, *caput*, da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

- Vale frisar que a IN RFB n.º 1.717, de 2017, apenas estabelece que a restituição somente será possível caso verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo perante a Fazenda Nacional.

- Conclui-se que, reconhecido o direito creditório da Manifestante e após a compensação, pelo contribuinte, dos débitos passíveis de compensação que, no caso, se deu através da Declaração de Compensação - DCOMP retificadora n.º 09783.99890.060417.1.7.57-4720 (compensação de débitos próprios não inscritos em dívida ativa), caberia à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB proceder à compensação de ofício dos demais débitos em nome da Interessada e, após, identificar o saldo a ser restituído, conforme prevê o art. 97-A da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

- Isso porque, além dos débitos compensados na DCOMP acima mencionada, os únicos débitos existentes da empresa junto à Fazenda Nacional já se encontram inscritos em dívida ativa da União, o que impossibilita a compensação pelo contribuinte, conforme art. 76, II, da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

- Os dispositivos legais e infralegais trazidos à baila não deixam dúvidas acerca do patente equívoco cometido pelo Despacho Decisório DRF/BH/SEORT n.º 1087, de 2018, vez que caberia à RFB, recebido o “Pedido de Restituição ou de Ressarcimento”, ter procedido à compensação de ofício dos demais débitos em aberto em nome do contribuinte, já inscritos em dívida ativa e, após, ter deferido o pedido de restituição do saldo devedor existente.

- A questão há muito já restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, que afirma que o contribuinte pode OPTAR por receber o indébito reconhecido judicialmente por compensação ou por restituição na via administrativa. O tema encontra-se inclusive sumulado pelo STJ (Súmula n.º 461).

3 Pedidos

O despacho decisório deve ser reformado, sendo certo o direito creditório da Manifestante, cabendo à RFB proceder à compensação de ofício dos demais débitos em aberto em seu nome e, após, identificado o saldo remanescente, restituí-lo à Manifestante, nos termos previstos nas Leis n.ºs 9.430, de 1996 e 8.383, de 1991, além dos procedimentos contidos na IN RFB n.º 1.717, de 2017.

Ato contínuo, a DRJ-01 julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2017

INDÉBITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

As decisões judiciais que reconhecem o indébito tributário não podem ser objeto de pedido de restituição na via administrativa, sob pena de ofensa ao art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil. Aceitar a restituição do indébito reconhecido por meio de sentença judicial transitada em julgado faria surgir odiosa

situação anti-isonômica em relação a outras situações semelhantes ou até mesmo mais graves, a exemplo da reparação por morte causada por agente público, que, mercê de calcar-se em responsabilidade objetiva da Administração, impõe ao jurisdicionado o respeito a ordem cronológica dos precatórios decorrentes de débitos de natureza alimentar e que devem pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

A Recorrente em seu Recurso Voluntário repisou os mesmos argumentos utilizados na sua Manifestação de Inconformidade quanto ao seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A discussão do processo limita-se, basicamente, a indeferimento de pedido de restituição administrativa de direito creditório do Contribuinte reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, na qual foram afastados os valores indevidamente recolhidos de Contribuições Sociais do PIS-Importação e da COFINS, no que se refere a indevida inclusão do ICMS e das próprias contribuições PIS/Cofins-Importação na base de cálculo do PIS/Cofins-Importação.

A Delegacia da Receita Federal, por meio do Despacho Decisório de e-fls.80 a 82, indeferiu o citado pedido de restituição fundamentada na impossibilidade de pedido de restituição administrativa fundada em ação judicial cujo provimento foi para o fim específico de compensação.

O pedido de restituição fundamentou-se na ação judicial Mandado de Segurança n.º. 0003906-59.2012.4.01.3800 que teve o seu trânsito em julgado.

Informa a recorrente que a partir do reconhecimento do crédito, conforme despacho decisório n.º. 211 - DRF/BHE, a empresa, no dia 06/04/2017, transmitiu a declaração de compensação retificadora PER/DCOMP n.º.09783.99890.060417.1.7.57-4720, tendo sido efetuada a compensação do montante de R\$ 47.760,84 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

Como os débitos constantes do PER/DCOMP acima eram os únicos passíveis de compensação pela empresa, via PER/DCOMP, o saldo devedor do crédito reconhecido nos autos do processo n.º. 15504.725266/2016-31, amortizada a compensação realizada, no valor de R\$ 2.044.531,94 (dois milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), foi objeto do “Pedido de Restituição ou de Ressarcimento” à e-fls.02 dos presentes autos.

Cabe, assim, analisar se o Contribuinte poderia, por via administrativa, solicitar a restituição do seu crédito lastreado em título judicial.

Não há respaldo em lei para pedido de restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente. Diversamente do que alega a Recorrente, na esfera administrativa, a única possibilidade legal de execução do título judicial é a compensação.

Além da falta de amparo em lei, a restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente também viola a ordem de pagamento de precatório, em afronta a Constituição Federal, o que representa uma quebra de isonomia entre os administrados garantida pelo art. 100 da CF/88.

Em consonância com o art.100 da CF/88, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por meio da aprovação da Súmula N.º 461, D.J. 25/08/2010, *in verbis*:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

Se o Contribuinte pretendia a restituição do seu crédito ao invés da compensação, então deveria ter optado pela execução por via de precatório que é o modo adequado de se pleitear restituição de crédito decorrente de título judicial. Administrativamente, conforme já afirmado, a única possibilidade legal da execução é por meio da compensação.

Por fim, ressalto que na decisão judicial transitada em julgado constante do processo MS n.º. 0003906-59.2012.4.01.3800 inexistente qualquer mandamento permitindo restituição do indébito pela via administrativa. A referida decisão reconheceu o direito creditório do Contribuinte para o fim específico de compensação do crédito, *in verbis*:

3. Indevida a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS Importação.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp n.º 1.137738/SP – Rel. Min. Luiz Fux – STJ – Primeira Seção – Unânime – DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

Portanto, não há amparo com base na sentença judicial ou na lei vigente para o pedido de restituição na via administrativa.

Também não prospera o argumento de que a SRF deveria proceder a compensação de ofício com os débitos do contribuinte, inclusive parcelados ou inscritos em dívida ativa, procedendo a restituição do que sobrar, isso porque essa hipótese se aplica apenas em pedidos de restituição que não estão embasados em título judicial, como é o presente caso.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator

